

# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

13/03/25

PROJETO DE LEI N. 07/2025

1º SECRETÁRIO

Institui a Rede de Apoio à Escola – RAE, no âmbito do Território de Ensino do Município de Piratini.

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica criada a Rede de Apoio à Escola – RAE, tendo por objetivo principal promover o trabalho intersetorial na busca de alternativas para reduzir os casos de infrequência, reverter os casos de evasão escolar e também agir nas situações que interferem direta ou indiretamente no processo de ensino e aprendizagem, inclusão pedagógica/social do estudante e seu entorno familiar.

**Art. 2º** - A Rede de Apoio à Escola – RAE terá articulação entre as escolas e instituições municipais, estaduais, privadas e sociedade civil, através de órgãos governamentais e não governamentais.

**Parágrafo único.** As soluções para a infrequência e evasão precisam ser articuladas por múltiplos atores da gestão pública e comunidade escolar.

**Art. 3º** - São objetivos da Rede de Apoio à Escola – RAE:

I – utilizar os serviços das diferentes áreas na busca e no retorno dos alunos ao ambiente escolar, propondo alternativas para superação dos obstáculos encontrados ao retornarem à escola;

II – identificar e encaminhar as situações de vulnerabilidade social;

III – identificar possíveis casos de violência à criança e ao adolescente no âmbito escolar, familiar e social, promovendo ações de combate e prevenção;

IV – apoiar a promoção de eventos nas escolas, reunindo equipes diretivas, professores, alunos e pais/responsáveis, no intuito de pensar estratégias quanto à necessidade do combate à infrequência e à evasão escolar;

V – assessorar e dar o suporte necessário as ações das Redes de Apoio à Escola – RAES escolares;

**Art. 4º** - A Rede de Apoio à Escola – RAE do Município de Piratini será composta por um representante titular e um representante suplente das seguintes instituições:

I – Secretaria Municipal de Educação e Desporto – SMED;

II – Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

III – Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;

IV – Escolas da Rede Estadual;

V – Conselho Municipal da Educação – CME;

VI – Conselho Tutelar;

APROVADO  
 REPROVADO  
 RETIRADO  
 ARQUIVADO

UNANIMIDADE  
 FAVORÁVEIS  
 CONTRÁRIOS  
 ABSTENÇÕES

20/03/25

PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

VII – APAE Piratini; e

VIII – Sociedade Civil com projetos ligados a educação.

§ 1º Considerando serem de outra esfera governamental, poderão ser convidados a participarem como colaboradores, representantes do Poder Judiciário;

§ 2º A coordenação da Rede de Apoio à Escola – RAE poderá convocar, a qualquer tempo, outras secretarias e serviços do poder público municipal para auxílio e resolução das questões que envolvam o plano de ação para retorno efetivo dos estudantes à escola.

**Art. 5º** - Os membros da RAE Municipal serão responsáveis por:

I – organizar a escolha da Coordenação da RAE (Presidente e Secretário);

II – elaborar seu Regimento Interno que regulará as ações da Rede de Apoio à Escola – RAE;

III — elaborar o plano de trabalho anual;

IV — criar metodologias de monitoramento à infrequência e evasão escolar no município.

Paragrafo único. A Coordenação da RAE Municipal deverá elaborar, em até 90 (noventa) dias, o Regimento Interno das ações, submetendo-o à apreciação e aprovação dos demais membros.

**Art. 6º** - A composição da Rede de Apoio à Escola – RAE terá vigência de 4 (quatro) anos e deverá ser constituída através de indicação das instituições oficiadas à Secretaria Municipal de Educação e Desporto - SMED, e nomeada por Portaria do Prefeito Municipal.

**Art. 7º** - A substituição dos membros da Rede de Apoio à Escola — RAE dar-se-á mediante justificativa do segmento e deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação e Desporto – SMED, efetivada por meio de Portaria.

**Art. 8º** - Eventuais casos omissos nesta presente Lei serão dirimidos pela Coordenação da Rede de Apoio à Escola— RAE.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

### **Institui a Rede de Apoio à Escola – RAE, no âmbito do Território de Ensino do Município de Piratini.**

Face a busca de alternativas para reduzir os casos de infrequência escolar, reverter os casos de evasão e agir em situações que interferem direta ou indiretamente no processo de ensino aprendizagem, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul orientou todos os Municípios a constituírem uma Rede Intersetorial para realização de um trabalho colaborativo em prol deste objetivo.

O Projeto de Lei que institui a Rede de Apoio à Escola – RAE é uma medida essencial para combater a infrequência e evasão escolar no município de Piratini, dando prosseguimento ao fluxo da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI que é registradas pelas escolas municipais e estaduais na Plataforma FICAI 4.0.

Através da articulação entre diferentes setores e instituições, a RAE busca identificar e solucionar vulnerabilidades que impedem o acesso e permanência dos estudantes na escola, promovendo inclusão e fortalecimento do aprendizado.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para o município de Piratini no enfrentamento de um problema que afeta diretamente o desenvolvimento humano e social de suas crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso da administração pública com uma educação mais inclusiva e igualitária.

**Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.**

Piratini, 05 de março de 2025.

  
Márcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal

**PARECER JURÍDICO.**

**PROJETO DE LEI.**

**EMENTA:** “*Institui a Rede de Apoio à Escola – RAE, no âmbito do Território de Ensino do Município de Piratini*”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Chefia do Poder Executivo, o qual tem por escopo instituir a Rede de Apoio à Escola – RAE, no âmbito do Território de Ensino do Município de Piratini.

**É o breve relatório.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

O presente projeto encontra-se devidamente justificado, atendendo a preceitos de interesse público a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

Ademais, legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei.

Pelo exposto, entendo não haver qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto de lei em análise.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao presente projeto de lei.

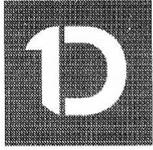
É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.

Piratini, 05 de março de 2025.

---

*Carolina D. Gomes da Silva*  
*Assessora Jurídica – OAB/RS 120.225*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



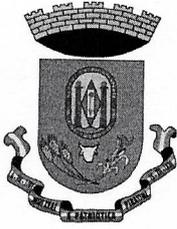
Código para verificação: 4EB1-5196-79E2-82A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 05/03/2025 08:36:13 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/4EB1-5196-79E2-82A7>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 07/2025**

**Origem: Poder Executivo**

**Ementa:** Institui a Rede de Apoio à Escola – ERA, no âmbito do Território de Ensino do Município de Piratini.

**1. Relatório**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria do Poder Executivo que pretende alterar o Artigo 1º da Lei nº 2301/2022 de origem do Poder Executivo.

**2. Análise Jurídica**

**2.1 Da constitucionalidade Formal**

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a despeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

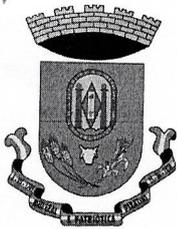
**2.1.1 Iniciativa Legislativa**

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Vejamos,

*Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.*

*Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo, nos termos da competência reservada disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.**

Vejamos,

**Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:**

[...]

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

**2.1.2 Do processo legislativo**

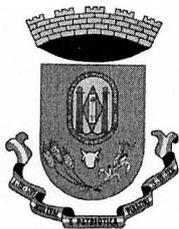
Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

**3. Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

*Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.*

*Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000  
(53) 3257-2584 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

O conteúdo da normal, por sua vez, não apresenta vício, não havendo óbice ao encaminhamento para a comissão de pareceres e plenário.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 13 de março de 2025.

**Eduarda Corral**  
**OAB/RS 89.548**



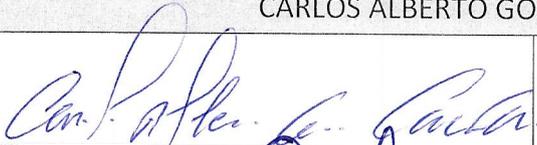
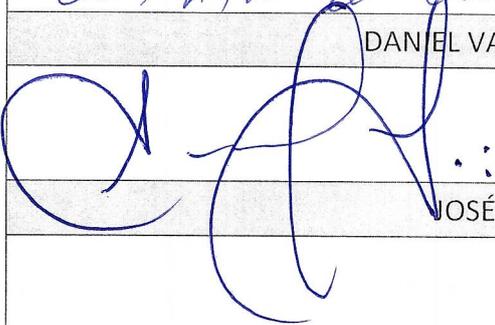
# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33  
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000  
(53) 3257-2584 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 7/2025, que:

Institui a Rede de Apoio à Escola - ERA, no âmbito do território de ensino do município de Piratini.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	

Piratini, 20 / 03 / 2025.

